



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 184 /2019

54ª SESSÃO: 26/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/4636/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.06522-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Reexame Necessário conhecido por unanimidade e provido por voto de desempate do Presidente. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos. Termo de Desentranhamento nos termos inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

**RELATÓRIO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônica – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. foi constatado que diversas notas fiscais de entrada não estavam escrituradas/registradas na EFD do contribuinte;
2. foi emitido o Termo de Intimação para justificativa do contribuinte;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. por se tratar de operações com mercadorias isentas e/ou não tributadas foi aplicada somente multa nos termos do art. 126 da lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17304, Termo de Início nº 2016.19371, Termo de Intimação nº 2016.19396, Termo de Conclusão nº 2076.05169 e AR, planilha demonstrativa das notas fiscais e CD contendo todas as informações da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.20/29, alegando que:

1. a nulidade por ausência de requisitos formais, base de cálculo e alíquota, no termo de conclusão;
2. o efeito confiscatório da multa aplicada.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente, fls. 47/51, com os seguintes fundamentos:

1. a autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada contrariando o disposto no art. 276-A, § 3º e 276-G, II do Dec. nº 24.569/1997;
2. o agente do fisco não indicou no auto de infração a base de cálculo e alíquota aplicada, bem como, equivocou-se quanto à indicação do artigo infringido, porém a ausência destas informações não prejudicou em nada a defesa considerando que todas as informações necessárias estão presentes nas Informações Complementares e na planilha acostada, fls 10/12;
3. como se não bastasse o autuante também anexou cópia das notas fiscais e informações sobre a EFD (CD, fls.13);
4. entretanto, a penalidade aplicada ao caso, deve ser o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 16.258/2017 por ser menos gravosa ao autuado do que a contida no art. 126 da mesma lei;
5. quanto ao efeito confiscatório da multa, não faz parte do mister do julgador administrativo examinar questões de inconstitucionalidade da norma, tarefa exclusiva do Judiciário;
6. pela decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública, interpõe o Reexame Necessário.

O contribuinte é intimado da decisão no dia 13/09/2018, fl. 60.

O Contribuinte interpôs o Recurso Ordinário no dia 30/10/2018, fls.61/75, ratificando os argumentos apresentados na defesa e a tempestividade do recurso, considerando que a notificação ocorreu no dia 14/09/2018 e possui o prazo de 30 dias úteis para apresentação do Recurso, conforme AR anexo;

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Despacho nº 12/2019, afirmando que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

1. o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão singular, por AR, no dia 13/09/2018;
2. tinha o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o Recurso Ordinário que venceria no dia 15/10/2019;
3. o recorrente protocolou no dia 30/10/2018 o mencionado recurso, estando caracterizado a intempestividade;
4. Salienta que no dia 15/10/2018 o processo transitou em julgado, conforme consulta cadastro anexo;
5. por força do art. 72, § 2º da lei nº 15.614/2014, a impugnação ou recurso interposto fora do prazo não será apreciado devendo a ser desenhado dos autos.

Em seguida é emitido o Parecer nº 104/2019, fls. 83/88, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e decidir pela procedência da acusação fiscal, com os seguintes argumentos:

1. a não escrituração/registro de informações relativas a operações de entrada na EFD configura descumprimento de obrigação acessória passível de sanção pecuniária;
2. o autuado está enquadrado no regime de recolhimento normal obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/10/2010 com amparo no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS pelo Decreto nº 29.041/2007;
3. o art. 276-A, §§ 1º, 2º e 3º determinam que a escrituração será realizada por meio de arquivo digital;
4. no presente caso existe uma sanção específica para o descumprimento da obrigação, art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996;
5. também se verifica que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, razão pela qual foi aplicado o art. 123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996;
6. ocorre que a Lei nº 16.258/2017 alterou a Lei 12.670/1996;
7. a nova redação “ratifica o conceito de escrituração/registro fiscal de forma digital previsto no art. 2999 do RICMS/CE, pois contempla as duas formas de escrituração no livro registro de entrada, quer seja de forma física como eletrônica, porém alterando a multa para 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, sem a atenuante prevista no dispositivo anterior;
8. sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2012 e 2013.

Inicialmente, constatamos que o recorrente foi intimado do Julgamento em 13/09/2018, conforme demonstra AR, fl.60, desta forma deveria interpor o Recurso Ordinário até o dia 15/10/2018, considerando que no Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará a contagem de prazo é contínua nos termos do art. 70 da Lei 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Desta forma, não deve ser conhecido o Recurso Ordinário interposto em razão da intempestividade, lavrando-se o respectivo Termo de Desentranhamento anexo a presente resolução, conforme disposto no art.3º, I do Provimento Conat nº 01/2017.

Feitas estas considerações e analisando o mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, consoante dispõe o artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo

O cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Insta informar que também refuta-se a aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 ante a especificidade da penalidade prevista para a infração cometida, não existindo dúvidas que possam permitir a invocação do art. 112 do CTN.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A, e, ainda, considerando que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária aplica-se a penalidade inserta no art. 123, III, "g" combinado com art.126 da Lei 12.670/1996 vigente a época da infração.

In verbis

III – relativamente à documentação e à escrituração

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento,

( )

Art 126 As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e conhecimento do Reexame Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA	R\$ 38.251,12
-------	---------------

5/6

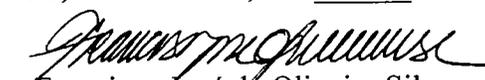


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, recorrido Ambos. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar totalmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela procedência, com aplicação direta da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Foram votos vencidos, os dos Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Quanto ao Recurso Ordinário interposto, resolvem os membros da 2ª Câmara, por decisão unânime, não conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2019.

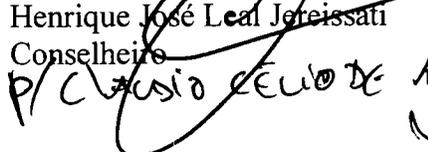
  
Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

  
Maria Elneide de Silva e Souza  
Conselheira

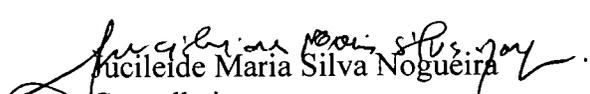
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

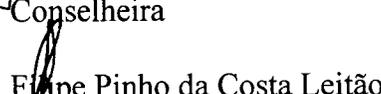
  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

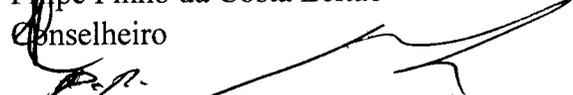
  
P/CLUSÃO DELO DE A-LQCT

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 15 / 10 / 19

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira